| Condições Gerais Seguro Automóvel | T&C POR 10.2026 |
|---|---|

## ÍNDICE


**PARTE I – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL** ..... 2

- **Condições Gerais** ..... 2
- **Cláusula preliminar** ..... 2
- **CAPÍTULO I** ..... 2
- **CAPÍTULO II** ..... 5
- **CAPÍTULO III** ..... 7
- **CAPÍTULO IV** ..... 9
- **CAPÍTULO V** ..... 10
- **CAPÍTULO VI** ..... 11
- **CAPÍTULO VII** ..... 12
- **CAPÍTULO VIII** ..... 14
- **CAPÍTULO IX** ..... 15
- **ANEXO** ..... 17

**PARTE II – COBERTURAS FACULTATIVAS** ..... 19

- **CONDIÇÕES GERAIS** ..... 19
- **CONDIÇÕES ESPECIAIS** ..... 21

**A – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA** ..... 21

**B – DANOS PRÓPRIOS** ..... 21

**C – DANOS PRÓPRIOS PLUS** ..... 24

**D – COBERTURAS ADICIONAIS** ..... 24

**E – EXCLUSÕES COMUNS** ..... 26

**F – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS** ..... 27

**Informações relativas à proteção da privacidade** ..... 28






Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**PARTE I – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

**Condições Gerais**

**Cláusula preliminar**

1 — Entre a Helvetia Global Solutions Ltd, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3 — As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4 — Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6 — No site do segurador/mediador é disponibilizado, de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

**CAPÍTULO I**

**Definições, objeto e garantias do contrato**

Cláusula 1.ª

**Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

g) Dano corporal, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;

h) Dano material, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

i) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

**Cláusula 2.ª**

**Objeto do contrato**

1 — **O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.**

2 — **Para efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.**

3 — **O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**

a) **A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**

b) **A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;**

c) **A satisfação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.**

**Cláusula 3.ª**

**Âmbito territorial e temporal**

1 — **O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**

a) **Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**

b) **No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**

2 — **Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.**

3 — **O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.**

4 — **O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Cláusula 4.ª**

**Âmbito material**

1 — **O presente contrato abrange:**

a) **Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;**

b) **Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;**

c) **Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**

2 — **O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos**.

**Cláusula 5.ª**

**Exclusões da garantia obrigatória**

1 — **Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**

2 — **Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**

a) **Condutor do veículo responsável pelo acidente;**

b) **Tomador do seguro;**

c) **Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;**

d) **Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**

e) **Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**

f) **Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**

g) **A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

3 — **No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas *e*) e *f*) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.**

4 — **Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:**

a) **Os danos causados no próprio veículo seguro;**

b) **Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**

c) **Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**

d) **Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**

e) **Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**

5 — **Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados**.

## CAPÍTULO II

## Declaração do risco, inicial e superveniente

### Cláusula 6.ª

### Dever de declaração inicial do risco

1 — **O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**

2 — **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**

3 — **O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**

a) **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**

b) **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**

c) **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**

d) **De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**

e) **De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

4 — **O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais**.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Cláusula 7.ª**

**Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1 — **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**

2 — **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**

3 — **O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

4 — **O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**

5 — **Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

**Cláusula 8.ª**

**Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

1 — **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2 — **O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

3 — **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.**

4 — **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

a) **O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

b) **O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

**Cláusula 9.ª**

**Agravamento do risco**

1 — **O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

2 **— No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:**

a) **Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3 **— A resolução do contrato produz efeitos 10 (dez) dias após o envio da declaração de resolução prevista na alínea b) do número 2.**

**Cláusula 10.ª**

**Sinistro e agravamento do risco**

1 **— Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:**

a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2 **— Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**CAPÍTULO III**

**Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 11.ª

**Vencimento dos prémios**

1 — Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 — As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 — A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Cláusula 12.ª**

**Cobertura**

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

Cláusula 13.ª

**Aviso de pagamento dos prémios**

1 — Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2 — Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3 — Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª

**Falta de pagamento dos prémios**

1 — A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 — A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 — A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 — O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª

**Alteração do prémio**

1 — Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

2 — A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**CAPÍTULO IV**

**Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

Cláusula 16.ª

**Início da cobertura e de efeitos**

1 — O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª

2 — Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

**Cláusula 17.ª**

**Duração**

1 **— A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (prorrogação automática).**

2 **— Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

3 **— A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

4 **— Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data da prorrogação.**

**Cláusula 18.ª**

**Resolução do contrato**

1 **— O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.**

2 **— O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

3 **— Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.**

4 **— O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.**

5 **— A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.**

6 **— Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve comunicar ao segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até 15 dias após a cessação**.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Cláusula 19.ª**

**Alienação do veículo**

1 — **O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.**

2 — **O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").**

3 — **Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.**

4 — **As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.**

5 — **Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.**

6 — **Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior**.

Cláusula 20.ª

**Transmissão de direitos**

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

**CAPÍTULO V**

**Prova do seguro**

Cláusula 21.ª

**Prova do seguro**

1 — Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:

a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2 — Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.ª

**Intervenção de mediador de seguros**

1 — Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 — Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

## CAPÍTULO VI

## Prestação principal do segurador

**Cláusula 23.ª**

**Limites da prestação**

1 **— A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**

2 **— Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**

a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;**

b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro**.

**Cláusula 24.ª**

**Franquia**

1 **— Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**

2 **— Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada**.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

Cláusula 25.ª

**Pluralidade de seguros**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

**Cláusula 26.ª**

**Insuficiência do capital**

1 **— Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**

2 **— O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro**.

**CAPÍTULO VII**

**Obrigações e direitos das partes**

**Cláusula 27.ª**

**Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

1 **— Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**

a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**

b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**

c) **A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

2 **— A comunicação do sinistro, prevista na alínea *a*) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador/disponível no site do mediador, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**

3 **— A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea *a*), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez**.

4 — O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª

**Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1 — O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 — As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 — O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª

**Obrigações do segurador**

1 — O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2 — O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.

3 — O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª

**Códigos de conduta, convenções ou acordos**

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

Cláusula 31.ª

**Direito de regresso do segurador**

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;

c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;

e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;

g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;

h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;

i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

**CAPÍTULO VIII**

**Bonificações ou agravamentos por sinistralidade**

Cláusula 32.ª

**Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade**

1 — As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bonus/ malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.

2 — Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3 — Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.ª

**Declaração de historial de sinistros**

1 — O segurador entrega ao tomador do seguro, no prazo de 15 dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.

2 — Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o tomador do seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data da cessação.

3 — O tomador do seguro pode solicitar ao segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:

a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual;

b) O tomador do seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido por outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.

4 — A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.

**CAPÍTULO IX**

**Disposições diversas**

Cláusula 34.ª

**Comunicações e notificações entre as partes**

1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador e para o seu endereço de e-mail ou para qualquer pessoa designada para este propósito no contrato.

2 — São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5 — Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

Cláusula 35.ª

**Reclamações e arbitragem**

1 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato através dos contactos identificados no número 3 da presente cláusula e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contatos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.

2 — Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

3 - As reclamações apresentadas no âmbito do presente contrato devem ser dirigidas ao serviço de mediação da Qover, através dos seguintes contactos: Qover SA/nv Mediation Department, Rue du Commerce, 31, 1000 Brussels, Belgium; Telefone: +351 800 181 521 (chamada gratuita); E-mail: mediation@qover.com; Site: www.qover.com.

Cláusula 36.ª

**Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**ANEXO**

**Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) utilizado pelo Segurador**

**(Cláusula 32.º das Condições Gerais)**

## 1. Classificação inicial para o sistema *Bonus/Malus*

Quando um novo contrato de seguro é celebrado, o nível de *Bonus/malus* é determinado com base nas seguintes características de risco:

- Idade do condutor principal;
- Idade do condutor adicional mais jovem < 25 anos (se houver);
- Código postal da residência do condutor principal;
- Número de quilómetros por ano;
- Número de sinistros causados com culpa nos últimos 3 anos.

A classificação é feita de acordo com a tabela seguinte:

| Número de sinistros causados com culpa durante os últimos 3 anos / Idade | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | >=25 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 13 | 11 | 9 | 7 | 5 | 3 | 2 | 1 |
| 1 | 14 | 14 | 13 | 10 | 8 | 6 | 4 | 3 |
| 2 | 15 | 15 | 15 | 13 | 11 | 9 | 7 | 6 |
| 3 ou mais | 17 | 17 | 17 | 17 | 16 | 16 | 15 | 14 |

Cada nível de *bónus/malus* é atribuído a uma determinada percentagem sobre o valor do prémio líquido, que pode ser vista na tabela seguinte:

| Nível de bonus | Percentagem |
|---|---|
| 1 | 40% |
| 2 | 45% |
| 3 | 50% |
| 4 | 55% |
| 5 | 60% |
| 6 | 65% |
| 7 | 70% |
| 8 | 75% |
| 9 | 80% |
| 10 | 85% |
| 11 | 90% |
| 12 | 95% |
| 13 | 100% |
| 14 | 115% |
| 15 | 145% |
| 16 | 190% |
| 17 | 250% |
| 18 | 325% |
| 19 | 500% |
| 20 | 700% |

Para este efeito, o Tomador do seguro deve responder às perguntas feitas pelo Segurador e/ou apresentar uma declaração de historial de sinistros em conformidade com a Cláusula 33.ª das Condições Gerais.

Se o referido nível de *bonus* não puder ser determinado por qualquer razão, o nível de *bonus* inicial será de 13.

## 2. Evolução do sistema *Bonus/Malus*

A evolução do sistema *Bonus/Malus* depende da verificação ou ausência de sinistros durante a anuidade anterior, relativamente às coberturas identificadas no ponto 3.

a) Caso não tenha sido reportado qualquer Sinistro durante a anuidade anterior, existe uma bonificação de 1 nível. Se o nível de *bonus* for igual a 1, não haverá mais nenhuma bonificação.

b) No caso de um ou mais sinistros serem reportados durante a anuidade anterior, existe um agravamento de 2 níveis por Sinistro até que o nível 13 seja alcançado. A partir do nível 13, existe um agravamento de 1 nível por Sinistro. Se o nível de *bonus* for igual a 20, não haverá qualquer agravamento adicional.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

Alternativamente ao previsto na alínea b), não haverá agravamento no caso de ocorrência de um Sinistro se a Apólice estiver em vigor há mais de 3 anos e não tiver ocorrido qualquer Sinistro com culpa durante os últimos 3 anos.

### 3. Âmbito de aplicação

O sistema de *bonus/malus* aplica-se relativamente às seguintes coberturas:

a) Responsabilidade civil obrigatória ou facultativa;
b) Danos materiais sofridos pelo veículo, excluindo-se os decorrentes de:
   i. Incêndio;
   ii. Furto e roubo;
   iii. Fenómenos da natureza;
   iv. Colisão com animais / dentada de animal;
   v. Quebra de vidro;
   vi. Vandalismo.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

## PARTE II – COBERTURAS FACULTATIVAS

### CONDIÇÕES GERAIS

**Cláusula 1.ª – Disposições aplicáveis**

Salvo nos casos especificamente regulamentados na Parte II, as disposições constantes da Parte I aplicam-se às coberturas facultativas.

**Cláusula 2.ª – Coberturas facultativas**

1. **Ao abrigo de um acordo expresso e do pagamento do respetivo prémio adicional, o presente contrato de seguro pode ser alargado, nos termos previstos nas respetivas coberturas facultativas, aos seguintes riscos:**
   a) **Responsabilidade civil facultativa;**
   b) **Danos Próprios, que inclui a cobertura de:**
      - **Incêndio;**
      - **Furto e roubo;**
      - **Quebra de vidro;**
      - **Fenómenos da natureza e colisão com animais.**
   c) **Danos Próprios Plus, que inclui:**
      - **As coberturas incluídas nos "Danos Próprios";**
      - **Cobertura para outros danos materiais sofridos pelo veículo, conforme definidos na respetiva cobertura.**
   d) **Coberturas adicionais:**
      - **Indemnização em caso de perda total;**
      - **Substituição de chaves;**
      - **Cobertura de vidro plus;**
      - **Equipamento de carregamento;**
      - **Danos nos pneus.**
2. **Estas coberturas só são fornecidas caso sejam expressamente mencionadas nas Condições Particulares. O Segurador não poderá ser obrigado, em circunstância alguma, a pagar uma indemnização para além das que se encontrem expressamente previstas no presente Contrato.**

**Cláusula 3.ª - Definições**

As seguintes definições aplicam-se às coberturas facultativas:
**Veículo seguro**: Qualquer veículo motorizado de que o Tomador do seguro seja proprietário no momento da ocorrência do Sinistro e que esteja identificado nas Condições Particulares.
**Condutor adicional**: Qualquer pessoa que conduza o Veículo seguro;
**Acessórios**: Equipamento que integra o Veículo Seguro, permanentemente fixado ao mesmo e que não pode ser utilizado de forma independente ao referido veículo.
**Terrorismo**: Uma ação ou ameaça de ação organizada de forma clandestina com fins ideológicos, políticos, étnicos ou religiosos, realizada individualmente ou em grupo e que afeta pessoas ou destrói, parcial ou totalmente, o valor comercial de bens corpóreos ou incorpóreos, seja para impressionar o público, criar um clima de insegurança ou exercer pressão sobre as autoridades, obstruir a circulação rodoviária e o funcionamento normal quer de um serviço quer de uma empresa.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Atos de vandalismo**: Atos voluntários, intencionais, praticados contra coisas/objetos/ativos, com o objetivo de destruir ou danificar coisas, por insensatez ou ignorância.
**Perda total**: Considera-se existir perda total quando os custos de reparação necessários atinjam ou ultrapassem o limiar de 80% (oitenta por cento) do Valor atual do Veículo seguro. Para efeitos de cálculo deste limiar, o Valor atual será considerado sem a dedução de qualquer Valor residual.
**Valor novo:** O valor novo é o preço que o Tomador do Seguro teria de pagar para comprar um veículo novo do mesmo tipo e da mesma marca na data do Sinistro. Apenas estão cobertos os equipamentos e Acessórios que estejam sujeitos a um custo adicional pelo fabricante original do veículo. O eventual Valor residual do veículo será deduzido.
**Valor atual:** O valor atual é o preço que o Tomador do Seguro teria de pagar para comprar um veículo equivalente, do mesmo tipo e marca, na data do Sinistro, deduzido de qualquer Valor residual do veículo.
**Valor residual:** O valor de venda do veículo em estado danificado ou destruído. Este valor será determinado por um perito.
**Segurado:**
a) o Tomador do seguro;
b) o detentor autorizado do Veículo seguro;
c) o condutor autorizado, incluindo o(s) Condutor(es) adicional(ais), do Veículo seguro;
d) as pessoas transportadas no Veículo seguro.

**Cláusula 4.ª – Reintegração do capital seguro em caso de Sinistro**

Após o pagamento de uma indemnização por parte do Segurador em caso de Sinistro, haverá uma reintegração automática do capital seguro que estará disponível até ao vencimento anual do contrato, sem que o Tomador do seguro tenha que efetuar o pagamento de um prémio adicional.

**Cláusula 5.ª – Direito de regresso**

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Parte I, e no âmbito das coberturas facultativas, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, por lei ou contrato, tal direito lhe seja conferido.

**Cláusula 6.ª – Sub-rogação**

O Segurador que tenha concedido uma indemnização fica sub-rogado nos direitos do Segurado e/ou de Terceiros contra os autores ou outros responsáveis pelos danos, podendo também exigir que a sub-rogação seja expressamente concedida no momento do pagamento e recusar receber o pagamento, se a sub-rogação lhe for negada, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada nos termos da lei.

**Cláusula 7.ª – Âmbito territorial**

**Salvo disposição ou acordo em contrário constante das Condições Especiais ou das Condições Particulares, o âmbito territorial aplicável às coberturas facultativas é o previsto na Cláusula 3.ª das Condições Gerais da Parte I.**

**Cláusula 8.ª – Exclusões e limitações**

1. **Salvo nos casos especificamente regulamentados nas Condições Especiais abaixo, aplicam-se às coberturas facultativas as exclusões previstas na Parte I (exclusões da garantia obrigatória), com exceção da exclusão prevista na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 5.ª da Parte I (danos causados no veículo seguro), a qual não é aplicável às Secções B (Danos Próprios), C (Danos Próprios Plus) e D (Coberturas Adicionais).**
2. **Não facultaremos qualquer cobertura, não assumiremos qualquer responsabilidade por qualquer prestação, não pagaremos qualquer indemnização ou forneceremos qualquer prestação ou serviço descrito neste documento, caso tal possa sujeitar-nos a uma sanção, proibição ou restrição internacional, nos termos das resoluções das Nações Unidas ou nos termos das sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia, Estados Unidos da América ou Reino Unido,**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa e desde que a aplicação de tais sanções não constitua uma violação do Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho**.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

**A – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA**

**Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura**

1. **Esta cobertura de responsabilidade civil é alargada para além do montante legalmente exigido relativamente à obrigação de indemnização ou a que for contratada para veículos não sujeitos a tal obrigação.**
2. **Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que excedam o capital garantido pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em consequência da responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrentes da condução do Veículo seguro.**

**Cláusula 2.ª – Exclusões**

1. **A esta cobertura são aplicáveis as exclusões previstas na Cláusula 7.ª da Secção B (Danos Próprios), na Cláusula 3.ª da Secção C (Danos Próprios Plus) e na Secção E (Exclusões comuns à cobertura de Danos Próprios, cobertura de Danos Próprios Plus e Coberturas Adicionais das Condições Especiais) da Parte II.**
2. **Encontram-se ainda excluídas desta cobertura as seguintes situações:**

a) **Danos causados a terceiros em consequência de um acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso de veículo;**
b) **Danos causados por um veículo rebocado ao veículo rebocador ou vice-versa;**
c) **Danos ou lesões causadas a pessoas transportadas, se o Veículo Seguro não estiver oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;**
d) **Responsabilidade civil contratual.**

**Cláusula 3.ª – Capital seguro**

**O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado nas Condições Particulares, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.**

**Cláusula 4.ª – Insuficiência de capital**

1. **Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador serão reduzidos proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
2. **Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, o Segurador não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.**

**B – DANOS PRÓPRIOS**

**Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura**

**A garantia de "Danos Próprios" inclui as coberturas de (a) Incêndio, (b) Furto e roubo, (c) Quebra de vidro e (d) Fenómenos da natureza e colisão com animais.**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Cláusula 2.ª – Incêndio**

1. **O Segurador garante o Veículo seguro contra incêndio, danos causados por incêndio, explosão, jatos de chamas, raios e curto-circuito na instalação elétrica, onde quer que o evento ocorra e qualquer que seja a causa.**
2. **Estão excluídos da cobertura de Incêndio:**
   a) **Os danos causados por uma carga de materiais ou objetos corrosivos, facilmente inflamáveis ou explosivos, exceto no caso de:**
      - **Reserva de combustível destinada à utilização do Veículo seguro;**
      - **Materiais ou objetos transportados no Veículo seguro e destinados a uso doméstico;**
   b) **Os danos causados por assaltantes.**

**Cláusula 3.ª – Furto e roubo**

1. **O Segurador garante o Veículo seguro e os seus Acessórios contra furto e roubo, bem como os danos resultantes de furto ou roubo ou tentativa de furto ou roubo.**
2. **Em caso de furto ou roubo do Veículo seguro, o Segurador paga a indemnização devida o mais tardar nos 30 (trinta) dias seguintes à data de receção da participação do Sinistro e desde que o veículo não tenha sido encontrado dentro deste período.**
3. **Se, após o período mencionado no número anterior, o veículo roubado for encontrado, o Tomador do seguro pode optar por:**
   a) **Recuperar o veículo contra o reembolso da indemnização recebida. Neste caso, quaisquer custos de reparação do veículo continuam a ser da responsabilidade do Segurador, dentro dos limites da cobertura; ou**
   b) **Abdicar do veículo a favor do Segurador e manter a indemnização concedida.**
4. **O número anterior é igualmente aplicável em caso de furto ou roubo de Acessórios abrangidos pelo presente Contrato.**
5. **O Segurador não cobre o Veículo seguro e os seus Acessórios nos seguintes casos:**
   a) **Furto ou roubo, ou danos resultantes destes, ou tentativa de furto ou roubo, quando cometidos por ou com a comparticipação de:**
      - **membros da família ou de pessoas com quem o Tomador do seguro ou o Segurado coabite regular ou ocasionalmente;**
      - **empregados e assalariados do Tomador do seguro, de um Segurado ou de pessoas com quem estes coabitem regular ou ocasionalmente;**
      - **pessoas a quem o Segurado tenha confiado o veículo ou as suas chaves;**
   b) **Furto ou roubo, ou danos resultantes destes, ou tentativa de furto ou roubo, quando estes decorram de:**
      - **perda da chave do veículo;**
      - **abandono ou esquecimento da chave do veículo dentro ou sobre o veículo;**
      - **não ativação ou não operacionalização dos sistemas antifurto ou de bloqueio do veículo, a menos que o veículo esteja guardado numa garagem privada trancada;**
   c) **Atos de vandalismo;**
   d) **Abuso de confiança e suas consequências.**

**Cláusula 4.ª – Quebra de vidro**

1. **O Segurador cobre o Veículo seguro, exceto em caso de perda total, contra a quebra do pára-brisas, bem como dos vidros laterais e traseiros.**
2. **Em caso de Sinistro, a indemnização inclui, com exclusão de qualquer outra compensação:**
   a) **o preço do material necessário para a reparação dos vidros partidos, de acordo com o valor de mercado em Portugal;**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

b) o preço do vidro partido de acordo com o valor de mercado em Portugal, se a reparação não for possível por razões técnicas;
c) o custo da mão-de-obra necessária para reparar ou remover os vidros partidos e instalar vidros novos;
d) o preço dos novos selos de fixação se estes forem essenciais para a instalação dos novos vidros.

**A substituição deve ser demonstrada por uma fatura pormenorizada emitida em nome do Tomador do seguro e paga, indicando a marca do Veículo seguro e o seu número de chassis.**

3. **Encontra-se excluída da cobertura de Quebra de vidro a quebra do vidro traseiro que integra a capota de um veículo do tipo "descapotável".**

**Cláusula 5.ª – Fenómenos da natureza e colisão com animais**

1. **O Segurador cobre o Veículo seguro contra danos resultantes direta e imediatamente de:**
   a) **Queda de rochas, deslizamento de terras, queda de pedras, avalanche, pressão de massa de neve, tempestade, granizo, inundação, furacão, tornado, ciclone, terramoto, erupção vulcânica e maremoto;**
   b) **Contato inesperado com um animal na parte exterior do veículo;**
   c) **Danos causados no compartimento do motor do veículo, resultantes da ação contínua de arranhar ou morder de um animal que nele tenha entrado.**
2. **Encontram-se excluídos da cobertura de Fenómenos da natureza e colisão com animais:**
   a) **Danos por inundação resultantes de um cano danificado no local onde se encontra o Veículo seguro;**
   b) **Danos causados por acidente e subsequentes ao contato com um animal ou à ação de um fenómeno da natureza.**

**Cláusula 6.ª – Custos diversos**

1. **Em caso de Sinistro, o Segurador paga os custos de extinção do incêndio, da garagem temporária, do transporte (incluindo o repatriamento) do Veículo Seguro até ao reparador e da desmontagem necessária para a elaboração do orçamento, até um montante máximo de 1.250 euros, sem IVA.**
2. **Para além disso, quando, nos termos da regulamentação portuguesa sobre testes de aptidão rodoviária, o Veículo Seguro deve ser submetido a um organismo de inspeção após reparação, o Segurador reembolsa os custos cobrados por este organismo.**

**Cláusula 7.ª – Exclusões comuns às coberturas de Quebra de vidro e Fenómenos da natureza e colisão com animais**

1. **Estão excluídos de cobertura os seguintes danos:**
   a) **Danos causados após o furto ou roubo, ou tentativa de furto ou de roubo;**
   b) **Danos resultantes de incêndio;**
   c) **Danos causados a componentes do Veículo Seguro resultantes de desgaste, construção ou defeito material – desde que fosse exigível ao Segurado ter conhecimento de tal problema na construção ou defeito material –, ou manifesta manutenção deficiente desses componentes ou pela utilização do Veículo Seguro em inconformidade com as instruções do fabricante;**
   d) **Danos causados pelos objetos transportados, pela sua carga ou descarga ou em resultado do peso da carga transportada pelo Veículo Seguro;**
   e) **Danos causados enquanto o Veículo Seguro tiver sido objeto de locação, exceto nos casos em que tal utilização tenha sido previamente declarada e expressamente aceite pelo Segurador;**
   f) **Danos resultantes da preparação ou participação em corridas ou competições de velocidade, fiabilidade ou habilidade. Não obstante, os danos causados durante os passeios para fins exclusivamente turísticos permanecem segurados;**
   g) **Quando, no momento do Sinistro, o Veículo Seguro sujeito à lei portuguesa não cumprir as regras aplicáveis para efeitos de idoneidade rodoviária e estiver impedido de circular. Esta exclusão só pode ser invocada se o Segurador demonstrar que existe uma relação causal entre o estado do veículo e a ocorrência do Sinistro;**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

h) **Danos causados ao Veículo seguro quando, no momento do Sinistro, estiver a ser conduzido por pessoa que não esteja legalmente habilitada a conduzir o referido veículo ao abrigo da lei e regulamentação portuguesa. Por exemplo, por pessoa que não tenha atingido a idade mínima exigida, pessoa que não seja titular de uma carta de condução ou pessoa privada do direito de conduzir;**

i) **Danos causados ao Veículo Seguro quando o condutor, no momento do Sinistro, conduzia com um nível de álcool no sangue acima do limite legal, em estado de intoxicação ou sob a influência de drogas ou substâncias alucinógenas.**

2. **Nos casos mencionados nas alíneas h) e i) do número anterior, a cobertura mantém-se se o Tomador do seguro ou o Segurado demonstrar que os factos ocorreram sem o seu conhecimento ou contra as suas instruções. Não obstante, nesse caso, o Segurador fica sub-rogado nos direitos e ações do Tomador do seguro ou do Segurado contra o condutor responsável pelos danos, até à totalidade ou parte das indemnizações que o Segurador tenha pago.**

**C – DANOS PRÓPRIOS PLUS**

**Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura**

**A garantia de "Danos Próprios Plus" inclui todas as coberturas da Secção B ("Danos Próprios") – Incêndio, Furto e roubo, Quebra de vidro e Fenómenos da natureza e colisão com animais –, nos termos e com as limitações aí previstos e, adicionalmente, a cobertura para os Danos materiais sofridos pelo veículo referidos na cláusula seguinte.**

**Cláusula 2.ª – Danos materiais**

1. **O Segurador cobre os danos causados ao Veículo Seguro na sequência de acidente resultante de choque, queda, capotamento ou colisão.**
2. **No âmbito desta cobertura, são igualmente garantidos os seguintes:**
   a) **Danos resultantes de Atos de vandalismo;**
   b) **A deterioração de pneus também resultante de Atos de vandalismo e desde que o Tomador do seguro tenha apresentado queixa às autoridades policiais competentes no prazo de 48 horas após o apuramento dos factos;**
   c) **Danos ocorridos durante o transporte por via ferroviária, marítima ou aérea e durante operações de carga e descarga;**
   d) **Até um máximo de 250 euros, excluindo IVA, os danos resultantes do transporte voluntário de uma pessoa lesada em consequência de um acidente de viação, referentes a:**
      - **reembolso dos custos efetivamente incorridos com a limpeza ou reparação do interior do Veículo Seguro;**
      - **danos no vestuário do Segurado, bem como das pessoas que o acompanham.**

**Cláusula 3.ª – Exclusões**

**Estão excluídos da cobertura de Danos materiais os danos nos pneus, salvo se ocorrerem em conjunto com outros danos cobertos ou em caso de Atos de vandalismo e com exceção do disposto relativamente à Cobertura Adicional "Danos nos pneus" referida na Cláusula 7.ª da Secção D – Coberturas Adicionais das Condições Especiais da Parte II, quando constar como garantida nas Condições Particulares.**

**D – COBERTURAS ADICIONAIS**

**Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura**

**A garantia de "Coberturas Adicionais" inclui as coberturas de (a) Indemnização em caso de perda total; (b) Substituição de chaves; (c) Cobertura de vidro plus; (d) Equipamento de carregamento; e (e) Danos nos pneus.**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**Cláusula 2.ª – Tipo de indemnização em caso de perda total**

**O tipo de indemnização concedida em caso de perda total encontra-se indicado nas Condições Particulares (Apólice).**

**a) Opção: Indemnização pelo Valor atual**

**A indemnização por perda total é calculada com base no Valor atual do veículo seguro, desde que os custos de reparação necessários atinjam ou ultrapassem o limiar de 80% (oitenta por cento) do referido Valor atual, sem a dedução de qualquer Valor residual.**

**b) Opção: Indemnização pelo Valor novo**

**A indemnização por perda total é calculada com base no Valor em novo do veículo seguro, desde que os custos de reparação necessários atinjam ou ultrapassem o limiar de 80% (oitenta por cento) do referido Valor em novo, sem a dedução de qualquer Valor residual.**

**Esta indemnização pelo Valor em novo aplica-se quando o sinistro ocorra dentro do período indicado nas Condições Particulares (Apólice).**

**Cláusula 3.ª – Substituição de chaves**

1. **Em caso de perda das chaves do veículo, o Segurador reembolsa o custo de substituição das chaves e de alteração da fechadura, incluindo a reprogramação do imobilizador do sistema de arranque.**
2. **O furto da chave do interior do veículo não está coberto pelo seguro.**

**Cláusula 4.ª – Cobertura de vidro plus**

1. **Para além da cobertura de quebra de vidro integrada na cobertura de "Danos Próprios" ou de "Danos Próprios Plus", são garantidos os danos causados às partes do Veículo seguro compostas por vidro ou por materiais substitutos do vidro. Os danos no espelho retrovisor do veículo são garantidos apenas se o suporte for danificado e for necessária a substituição dessa mesma peça. As lâmpadas são igualmente garantidas se forem destruídas com a quebra do vidro.**
2. **Não será paga qualquer indemnização se a substituição ou reparação não for efetuada ou se o custo de substituição do vidro for igual ou superior ao Valor atual do veículo.**

**Cláusula 5.ª – Equipamento de carregamento**

1. **O seguro cobre o(s) carregador(es)/caixa(s) de parede permanentemente instalado(s) para veículos elétricos ou híbridos na residência habitual do Tomador do Seguro ou do condutor habitual designado contra danos repentinos e inesperados causados por:**
   a) **erro de manuseamento involuntário que resulte em avaria interna;**
   b) **atos mal-intencionados/Atos de vandalismo de terceiros;**
   c) **furto;**
   d) **mordeduras e danos subsequentes causados por ratos e roedores;**
   e) **exposição à corrente, incluindo curto-circuitos, sobretensão ou sobrecorrente;**
   f) **sobrecarga elétrica;**
   g) **efeito de objetos estranhos.**
2. **A cobertura de Equipamento de carregamento não garante o seguinte:**
   a) **danos funcionais, quebra e deterioração resultantes direta ou indiretamente do processo normal de envelhecimento (em particular, ferrugem, corrosão, oxidação) ou do desgaste, ou seja, do desgaste natural;**
   b) **danos diretos e indiretos causados por problemas térmicos, em particular devido a temperaturas excessivas, mau arrefecimento ou outro sobreaquecimento, exceto quando resultarem diretamente dos riscos cobertos nas alíneas e) e f) do número 1 da presente cláusula;**
   c) **danos devidos a defeitos de material, de fabrico ou de conceção, bem como danos ou defeitos de qualquer tipo existentes antes da celebração do contrato, desde que fosse exigível ao Segurado ter conhecimento dos mesmos;**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

d) **danos causados por incêndios, relâmpagos e explosões, exceto quando resultarem diretamente dos riscos cobertos nas alíneas e) e f) do número 1 da presente cláusula;**
e) **danos causados por forças naturais, tais como tempestades (com uma velocidade do vento de, pelo menos, 75 km/h), granizo, avalanches, pressão da neve, danos causados pela queda de rochas, pedras e massas de terra (deslizamentos de terras), inundações e cheias;**
f) **quaisquer danos no edifício em que o(s) carregador(es)/caixa(s) de parede estão permanentemente instalado(s) e às pessoas e veículos resultantes do funcionamento e da utilização da estação de carregamento;**
g) **quaisquer danos que, nos termos legais, devam ser cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil dos operadores de pontos de carregamento.**

**3. Esta cobertura não visa o cumprimento da obrigação de segurar no que se refere à responsabilidade civil dos operadores de pontos de carregamento.**

**Cláusula 6.ª - Danos nos pneus**

1. **São garantidos os danos nos pneus instalados no veículo causados por pregos, parafusos, calços, vidros partidos ou outros objetos com extremidades cortantes, bem como os danos causados intencionalmente ou por Atos de vandalismo.**
2. **Os pneus serão reembolsados pelo preço líquido (excluindo descontos comerciais).**
3. **Estão cobertos os seguintes serviços:**
   a) **a substituição do pneu danificado até ao Valor atual, sem exceder o limite da indemnização acordada por pneu indicado nas Condições Particulares;**
   b) **o custo de substituição do segundo pneu no mesmo eixo, se tecnicamente necessário;**
   c) **montagem dentro do reembolso acordado por pneu.**
4. **Não se encontram cobertos os danos nos pneus resultantes das seguintes causas:**
   a) **configuração incorreta do chassis;**
   b) **pressão de ar incorreta de acordo com as recomendações e instruções de funcionamento do fabricante do veículo ou do pneu.**
5. **Os custos consequentes, resultantes diretamente do Sinistro, como por exemplo para as jantes, não estão cobertos. Se o pneu puder ser reparado, os custos de reparação serão reembolsados em lugar dos custos de substituição, desde que sejam inferiores aos custos de substituição. Se o piso restante do pneu for inferior a 3 milímetros, não será paga qualquer indemnização.**

## E – EXCLUSÕES COMUNS

**As exclusões descritas nesta secção aplicam-se integralmente às garantias de Danos Próprios, Danos Próprios Plus e Coberturas Adicionais.**

**Está excluído da cobertura o seguinte:**

a) **Danos causados quando o Veículo seguro seja conduzido por uma pessoa que não esteja identificada no contrato como Condutor adicional;**
b) **Sinistros que o Segurador determina que foram causados intencionalmente pelo Segurado;**
c) **Sinistros resultantes, direta ou indiretamente, de um fenómeno de modificação do núcleo atómico ou de radioatividade;**
d) **Sinistros resultantes de guerra ou agitação civil quando o Segurado participa nestes eventos;**
e) **Sinistros decorrentes de atos de Terrorismo.**

**Os sinistros relativamente aos quais o agravamento do risco não tenha sido comunicado ao Segurador nos termos da Cláusula 9.ª das Condições Gerais da Parte I, ficam sujeitos ao regime aí previsto.**



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

## F – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS

### Cláusula 1.ª – Franquia

1. A Franquia é especificada nas Condições Particulares do contrato e é aplicável a cada Sinistro participado e indemnizado.
2. A Franquia é automaticamente deduzida da indemnização atribuída. Consequentemente, os danos que não excedam o montante da Franquia não darão lugar a qualquer indemnização.

### Cláusula 2.ª – Sinistros

**A) Generalidades**

**1. Participação de Sinistro**

1.1 Qualquer Sinistro deve ser comunicado imediatamente por escrito ao Segurador, o mais tardar no prazo de 8 (oito) dias após a sua ocorrência.

1.2 A participação do Sinistro deve indicar, tanto quanto possível, as causas, circunstâncias, quaisquer terceiros envolvidos, bem como as prováveis consequências do Sinistro.

1.3 Para cada dano identificado e delimitado, o Tomador do seguro deve apresentar uma exposição, a menos que possa indicar os mesmos elementos do acidente que gerou múltiplos danos ao Veículo seguro.

1.4 O Tomador do Seguro deve fornecer sem demora ao Segurador todas as informações e documentos úteis solicitados neste contexto.

**2. Apresentação de queixa**

Em caso de furto ou roubo, o Tomador do seguro deve apresentar queixa às autoridades judiciais ou policiais competentes no prazo de 24 horas após tomar conhecimento do facto.

**3. Reparações**

Quando os danos causados ao Veículo seguro são reparáveis, o Segurador reembolsa o custo das reparações, incluindo o IVA não dedutível, desde que o Segurado tenha efetivamente suportado este imposto, no caso de o Sinistro estar coberto por este contrato.

**4. Reparações de emergência**

4.1. O Tomador do seguro deve, antes de qualquer reparação, comunicar ao Segurador o custo estimado para que este último possa decidir qual a ação a adotar.

4.2. Se houver uma razão urgente para a reparação imediata ou substituição imediata de peças, o Tomador do seguro está autorizado a efetuar a reparação sem informar previamente o Segurador, desde que o montante dos danos não exceda 600 euros, excluindo o IVA, e que seja posteriormente apresentado um comprovativo das despesas através de uma fatura detalhada.

4.3. Quando os danos excederem o montante mencionado no número anterior, o Tomador do seguro pode proceder às reparações ou substituição de peças necessárias se, após o período de 8 (oito) dias a contar da comunicação enviada ao Segurador, por carta registada, da estimativa de custos, o Segurador não tiver reagido.

**5. Perda total**

5.1. Existe perda total quando o Veículo seguro não pode mais ser reparado ou quando o custo da reparação excede, no dia do Sinistro, o valor de indemnização definido abaixo, deduzido do valor do salvado.

5.2. Existe igualmente perda total do Veículo seguro no caso de este não ser encontrado até ao fim do período previsto na Cláusula 3.ª, número 2 da cobertura de Furto e roubo.

5.3. Em caso de perda total, o Segurador pode vender o salvado. O pagamento da indemnização por perda total está sujeito à entrega prévia do Documento Único Automóvel ou do certificado de registo do veículo e do livrete, chaves, cartões codificados e outros artigos do Veículo seguro.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

**5.4. Se o Segurado optar por ficar com o salvado, o seu valor será deduzido ao montante da indemnização paga.**

**5.5. O valor da indemnização é igual ao Valor atual do veículo no momento do Sinistro.**

**5.6. A indemnização inclui também a parte do IVA que não é legalmente recuperável pelo proprietário do veículo, com base na taxa de IVA em vigor no momento do Sinistro, sem exceder o montante de IVA efetivamente pago na compra do Veículo seguro. Se, no momento do Sinistro, a taxa de IVA que o Tomador do seguro pode recuperar for diferente daquela que o Tomador do seguro declarou aquando da assinatura do contrato, a indemnização do Segurador será limitada ao montante resultante da taxa efetiva aplicável na data do Sinistro.**

**6.** Capital seguro insuficiente

**Em caso de insuficiência do capital seguro, conforme declarado no momento da subscrição do contrato de seguro, em relação ao Valor atual do veículo, a indemnização a ser paga pelo Segurador será reduzida proporcionalmente.**

**7.** Sub-rogação

O Segurador fica sub-rogado nos direitos do Segurado para a recuperação dos montantes pagos ou sobre os quais o Segurador tenha feito o adiantamento, bem como das indemnizações processuais.

**B) Em caso de furto ou roubo ou danos materiais, o Tomador do seguro deve:**

1. **Comunicar o furto ou roubo do Veículo seguro às autoridades policiais competentes no prazo de 24 horas após tomar conhecimento do facto e fornecer ao Segurador o número do processo;**
2. **Comunicar qualquer Sinistro ao Segurador o mais cedo possível, o mais tardar 8 (oito) dias após a constatação do Sinistro, utilizando o formulário de sinistro mencionado nas Condições Particulares ou disponível no sítio da Internet facultado;**
3. Comunicar qualquer informação útil que possa facilitar ou influenciar a regularização do Sinistro;
4. Tomar todas as medidas razoáveis para limitar a extensão do dano;
5. Se for possível reparar o Veículo seguro, o Tomador do seguro deve dirigir-se a uma oficina de reparação e fornecer ao Segurador uma estimativa dos danos antes de se proceder à reparação.

C) **No caso de o Tomador do seguro não cumprir as obrigações de comunicar o Sinistro e mitigar as suas consequências e se isso resultar em prejuízo para o Segurador, este tem direito a reduzir a indemnização devida até ao montante do dano que sofreu.**

## Informações relativas à proteção da privacidade

**a. Porque é que a Helvetia Global Solutions Ltd. utiliza os seus dados pessoais?**

No contexto da relação do Tomador do Seguro com a Helvetia Global Solutions Ltd relativa a um contrato de seguro, a Helvetia utilizará os dados pessoais essencialmente para a celebração, gestão (incluindo a gestão comercial) e execução do contrato.

Mais informações podem ser encontradas na Informação sobre proteção de dados da Helvetia em https://www.helvetia.com/ch/web/en/about-us/services/contact/privacy.html.

**b. Porque é que a Qover utiliza os seus dados pessoais?**

A Qover pode tratar dados como responsável pelo tratamento de dados no caso de uma inspeção pela FSMA, de acordo com a sua obrigação legal ao abrigo da Lei de Seguros Belga de 4 de abril de 2014, Artigo 290.

O Tomador do Seguro pode encontrar a declaração de privacidade da Qover em https://www.qover.com/terms-policies/data.



Helvetia Global Solutions Ltd - Aeulestrasse 60, 9490 Vaduz, Principado do Liechtenstein - Código FSMA 2499 - Autorizada a atuar em Portugal em regime de livre prestação de serviços sob o código 4480.

## Identificação das Partes

**Segurador**
Helvetia Global Solutions Ltd é uma companhia de seguros, com sede em Aeulestrasse 60, FL-9490 Vaduz, Liechtenstein, sujeita ao controlo e supervisão da Autoridade dos Mercados Financeiros do Principado do Liechtenstein (FSMA).

Está autorizada a exercer atividade seguradora em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e está registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões em Portugal sob o código 4480.

**Representante de sinistros**
O representante de sinistros da Helvetia Global Solutions Ltd. em Portugal é a Van Ameyde Portugal, SA.
Endereço: Rua Ivone Silva, n.º 6, 3.º Esq., 1069-130, Lisboa, Portugal.

**Mediador de seguros**
Qover SA, mediador de seguros desvinculado registado no registo de mediadores de seguros da Autoridade de Serviços e Mercados Financeiros (FSMA Bélgica) sob o número 0650.939.878. Número de reporte junto da autoridade portuguesa (ASF): 922030003.

- Sede social: Rue du Commerce 31, B-1000 Bruxelas, Bélgica - Registo Comercial de Bruxelas - IVA BE 0650.939.878 - www.qover.com.
- Dados de contacto para questões relacionadas com o contrato de seguro. De segunda a sexta-feira das 9h às 16h pelo telefone +351 800 181 521 (chamada gratuita) ou por e-mail para contact@qover.com; e para reclamações por e-mail para mediation@qover.com ou pelo telefone +351 800 181 521 (chamada gratuita). Qualquer carta pode ser enviada para QOVER SA, Rue du Commerce 31, 1000 Bruxelas, Bélgica.
- Incentivamo-lo a utilizar os nossos canais de contacto digitais, como o correio eletrónico.
- Todas as comunicações são gravadas, incluindo chamadas telefónicas, a fim de melhorar a qualidade dos serviços, bem como para fins de formação ou de deteção de fraudes.

**Provedor do Cliente:**
As reclamações ao abrigo deste contrato podem ser apresentadas ao seguinte Provedor do Cliente:

- A/C Pedro Rocha Santos
- E-mail: prs-45476l@adv.oa.pt
- Morada: Campo Grande, 28 – 3.o E, 1700-093 Lisboa, Portugal